



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER: 315/2019

PROCESSO: 033/2019

INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO – PROCESSO REGULAR – ADJUDICAÇÃO DO OBJETO – HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu para análise jurídica os autos do Processo de Licitação nº 033/2019, referente ao Pregão nº 019/2019, tendo como objeto a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte escolar (linhas municipais, estaduais e compartilhadas), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações descritas no Anexo I, utilizando como critério de julgamento o menor preço (por item).

A empresa Mavatur Transporte e Turismo Ltda Me apresentou Impugnação ao Edital, apontando supostas irregularidades no Edital em questão, alegando restrição de competitividade, mais especificamente impugnando a “letra “b” do item VII – I”, e “letras “c”, “d” e “e” do item 7” – Qualificação Técnica e Habilitação Jurídica – do respectivo Edital.

Pois bem, o Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por meio do procedimento licitatório procura-se a proposta mais vantajosa de contratação.

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).

Insta destacar que o impugnado Edital atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município, em análise à todos os aspectos, inclusive o aspecto técnico e jurídico. Ademais, sabe-se que o Edital em questão foi baseado em vários outros Editais anteriores, inclusive no Edital do Estado do Espírito Santo, já utilizado para outras contratações em anos anteriores, também de transporte escolar. Em citados casos, tudo transcorreu dentro da maior normalidade, com êxito muito satisfatório por parte da administração pública municipal, sempre visando os interesses e princípios administrativos e não de determinados particulares.

Ademais, referidas exigências visam conferir segurança ao Pregoeiro e/ou à Administração Pública Municipal quanto à existência de um veículo para concorrer e prestar os serviços licitados, considerando que é o mínimo que se pode exigir dos licitantes à luz do objeto licitado, qual seja, existência de um veículo legalizado para transportar estudantes, não necessariamente de propriedade da licitante, mas legalmente à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, a exigência de cópia da CNH compatível com a categoria do veículo, CRVL com seguro DPVAT quitado e termo de autorização do veículo emitido pelo DETRAN para transporte escolar, não configura restrição de competitividade no certame, e sim tão apenas qualificação técnica indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

Insta destacar ainda, a informação contida nos autos de que mencionadas exigências constam na documentação de habilitação em virtude de que os contratos de transporte escolar, então vigentes, venceriam no dia 30/09/2019, ou seja, não haveria prazo para posterior contratação sem prejuízo aos alunos usuários do transporte escolar, motivo pelo qual tais contratações devem ser realizadas na data de hoje (01/10/2019).

Por fim, importante registrar que 04 (quatro) empresas participaram da presente Licitação, com sucesso em todas as linhas licitadas, inclusive com disputa de mais de 30 (trinta) lances em algumas linhas, tendo resultado satisfatório por parte da administração pública municipal, no limite dos preços médios estabelecidos no certame.

Compulsando os autos, verifico que a Comissão Permanente de Licitação objetivou simplesmente viabilidade da contratação de empresa(s) para a execução do objeto do presente Edital, primando ainda pela qualidade técnica e observância da legislação pátria, uma vez que em nenhum momento restringiu a competitividade no presente certame.

Ademais, tais exigências em nada restringem a competitividade e a participação no certame licitatório, sendo certo que a grande maioria das empresas de transporte escolar possui ou deveria possuir tais documentos/requisitos. Assim, o Edital em questão está em plena consonância aos princípios da razoabilidade, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

É cediço que a proposta mais vantajosa, necessariamente, não é a de menor preço. É claro que o entendimento ora defendido, pressupõe prestação de serviços e fornecimento de produtos por preços que não ultrapassem aqueles praticados no mercado.

Dessa forma, nos processos de aquisição de um determinado bem ou serviço cabe a Administração especificá-lo de forma que atenda suas necessidades. Neste momento a Administração deve pensar exclusivamente no interesse público independente de influências alheias para atingir sua precípua finalidade. Ocorre que no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de beneficiários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, as alegações da Impugnante não merecem prosperar, não sendo possível a alteração do edital a fim de satisfazer uma ou outra empresa, em observância ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Da mesma forma, nesta parte, reitero os termos do Parecer nº 301/2019, exarado nos autos do Processo de Licitação 033/2019 – Pregão Presencial nº019/2019, em que ao averiguar o respectivo Edital com seus anexos, constatei que restou atendida a exigência da Lei vigente, aprovando-o e opinando pelo seu regular prosseguimento.

Em análise aos autos, verifico que o Pregoeiro e sua equipe primaram pelo brilhantismo de sempre, pelo que opino pelo INDEFERIMENTO a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Mavatur Transporte e Turismo Ltda Me.

Quanto à Sessão Pública e Julgamento do certame em referência, analisando a documentação constante dos autos, verifica-se que a comissão balizou seus procedimentos pautando-se nos dispositivos legais ordenados pela Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/93.

O processo de licitação precedeu de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização competente para a abertura do certame público.

Em consonância ao que preceitua o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplicado subsidiariamente no Pregão (art. 9º da Lei 10.520/2002), o processo de licitação tramitou em obediência aos preceitos legais.

Sendo assim, após efetivada a adjudicação pelo Pregoeiro, **sugiro a homologação da licitação.**

s.m.j. é o parecer.

Águia Branca/ES, 01 de outubro de 2019.


DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/ES nº 19.579